

ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA 793/2017

Audiência Pública a realizar-se no dia 12 de setembro de 2017, terça-feira, às 14h30, no Senado Federal.

1. ASPECTOS JURÍDICOS (RESOLVEM O PASSADO)

Notícias STF



Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010

Supremo desobriga empregador rural de recolher Funrural sobre receita bruta de sua comercialização



Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nesta quarta-feira (3), a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

A decisão, que neste caso beneficia os fornecedores de bovinos para abate, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 363852, interposto pelo Frigorífico Mataboi S/A, de Mato Grosso do Sul, e uma subsidiária sua. No recurso, elas contestavam acórdão (decisão colegiada) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que manteve sentença proferida em Mato Grosso do Sul no sentido da constitucionalidade do dispositivo legal impugnado.

Notícias STF



Segunda-feira, 01 de agosto de 2011

Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta



Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve jurisprudência firmada anteriormente e deu provimento, nesta segunda-feira (1º), ao Recurso Extraordinário (RE) 596177 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento, para a Previdência Social, da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (antigo Funrural) por empregador rural pessoa física, com alíquota de 2% sobre a receita bruta de sua produção.

Na decisão, que seguiu o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação a dispositivos da Lei 8.212/91.



Out. 2013

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, apenas em atenção ao que foi veiculado da tribuna, consigno que persiste o erro glosado quando do pronunciamento anterior do Tribunal.

Veio à balha não uma lei complementar que atendesse ao artigo 195, § 4º, da Carta Federal, mas uma lei ordinária, a nº 10.256/2001. E nem se diga que a Emenda Constitucional nº 20 acabou por placitar a utilização de lei ordinária para criação desse tributo, porque apenas alterou o § 8º do artigo 195 para expungir a referência a garimpeiro.

A situação, portanto, é idêntica àquela com a qual o Plenário se defrontou – se não me falha a memória, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG –, e concluiu pelo provimento do recurso do contribuinte.

Acompanho o relator provendo o recurso e declarando a inconstitucionalidade dos preceitos referidos por Sua Excelência, reportando-me ao voto proferido no mencionado extraordinário:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

~~I — 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

~~II — 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

1 de 156



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 27, DE 2013

Ofício nº 2.567/P-NC

Brasília, 4 de junho de 2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 363.852
RELATOR: Ministro Marco Aurélio
RECORRENTE: Frigorífico Mataboi S/A
RECORRIDA: União

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no processo mencionado, publicado no Diário da Justiça de 23 de abril de 2010, mediante o qual o Plenário desta Corte, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empresários, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Seguem, também, cópias da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República, do acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos e a certidão de objeto e pé do mencionado processo com indicação da data do trânsito em julgado.

Atenciosamente,

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente

1 de 43



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 48, DE 2014
(Nº 4.136/P/2014, na origem)

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 596.177
RECORRENTE: ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
RECORRIDA: UNIÃO

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de agosto de 2011, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Acompanham este ofício cópias da referida legislação, dos pareceres da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão dos embargos de declaração, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18 de novembro de 2013.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.



SF/17449.76197-21

CONCLUSÃO - PASSADO

1. O FUNRURAL É INCONSTITUCIONAL. DOIS JULGAMENTOS COLEGIADOS (11X0) REAFIRMARAM ESSA TESE. O SENADO, COM A APROVACAO DO PRS 13/2017, ESTENDE ESTES RESULTADOS A TODOS OS PRODUTORES RURAIS DO PAÍS.
2. PORTANTO, NÃO PODEMOS ADMITIR QUE O PRODUTOR, AO ADERIR AO PRR (REFIS FUNRURAL), SEJA FORÇADO A RENUNCIAR AOS SEUS DIREITOS E A CONFESSAR UMA DÍVIDA INEXISTENTE.

2. ASPECTOS ECONÔMICOS DA MP (FUTURO DA CONTRIBUIÇÃO)

A publicação CNA/IBGE, base o mês de Março/2017, estima um Valor Bruto da Produção (VBP) da **R\$546 bilhões**, sendo R\$368 bilhões da Lavoura e R\$ 176 bilhões da Pecuária.

546.000.000.000,00 - VBP

(-) 50.000.000.000,00 – Exportações diretas (50% exportações agropecuárias)
(Estimativa)

(-) 50.000.000.000,00 – Produção Agropecuária via Pessoa Jurídica (Estimativa)

(-) 46.000.000.000,00 – Comercialização não alcançada pelo Sistema Tributário
(Estimativa)

= 400.000.000.000,00 – VBP base de cálculo do Funrural/SENAR

ANTES DA MP 793/2017

2,3% = 9.200.000.000,00 – Funrural/SENAR

2,1% = 8.400.000.000,00 – Funrural

DEPOIS DA MP 793/2017

1,5% = 6.000.000.000,00 – Funrural/SENAR - Redução 35%

1,3% = 5.200.000.000,00 – Funrural - Redução 38%

Conforme publicação do Dieese, a partir das informações do CAGED, existiam em 2013, **1.647.023 empregados com carteira de trabalho assinada na atividade rural**. Estima-se a estabilidade do quadro de empregados no setor até 2017.

Cálculos: 1.647.023 x R\$1.100,00 (salário médio) x 13 salários = 23.552.000.000,00 x 20% (INSS) = **R\$4.710.000.000,00**

Mesmo com a redução da alíquota, a contribuição sobre a receita bruta supera a contribuição sobre a folha.

PARA O PASSADO = PROJEÇÃO DE RENÚNCIA X ARRECADAÇÃO

ITEM 9 DA MENSAGEM, REGISTRA UMA RENÚNCIA FISCAL DE:

2018 = 515,48 milhões
2019 = 360,83 milhões
2020 = 198,46 milhões = **Total: 1.074,77 bilhão**

ITEM 10 DE MENSAGEM, REGISTRA UMA ARRECADAÇÃO LÍQUIDA DE:

2017 = 681,53 milhões
2018 = 571,75 milhões
2019 = 485,99 milhões
2020 = 400,23 milhões = **Total: 2.139,50 bilhões**

ANÁLISE/SIMULAÇÃO DO POSSÍVEL PASSIVO RENÚNCIA X ARRECADAÇÃO

O suposto passivo do Funrural estimado pelo Governo é de aproximadamente 9 bilhões, que, com juros, correções, multas e honorários deva alcançar **R\$18 bilhões** de reais.

O Governo estima ainda que o perdão/anistia com redução de multa e juros previstos na MP deve alcançar **R\$5 bilhões** de reais (valores fictícios, pois multa e honorários jamais seriam devidos).

No texto de conversão da MP em Lei, poderá ser incluída a condição de compensação, com a utilização de créditos, pelos adquirentes, em tributos administrados pela RFB. Já tem emendas neste sentido (Emenda JBS).

Na CPI da Previdência, foi questionada a dívida da JBS com o INSS de R\$2,4 bi, e que a empresa tem R\$1,5 bilhão em créditos a receber que podem ser compensados (a quem interessa a MP?).

Estima-se que, com a previsão da compensação via utilização de créditos pelos adquirentes, somando JBS mais outras empresas, estes valores podem devem alcançar **R\$3 bilhões**.

ANÁLISE/SIMULAÇÃO DO POSSÍVEL PASSIVO RENÚNCIA X ARRECADAÇÃO

A PARTIR DESTAS ANÁLISES, TEMOS OS SEGUINTE NÚMEROS:

= Suposta dívida do Funrural consolidadaR\$18 bilhões
(-) Perdão/anistia (multa/juros)R\$ 5 bilhões
(-) Pagamento com CompensaçõesR\$ 3 bilhões
= Saldo Líquido da suposta dívidaR\$10 bilhões

Pagamentos em 15 anos, valor aproximado/ano R\$666,7 milhões/ano. O Governo estima R\$681,53 milhões/ano (Item 10 da mensagem que acompanha a MP).

CONCLUSÃO - FUTURO

1. A ALÍQUOTA DEVE SER REDUZIDA PARA RESPEITAR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA OU A OPÇÃO DE PAGAMENTO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (TAL COMO O SETOR URBANO);
2. O NOVO FUNRURAL NÃO PODE SER CUMULATIVO E NEM SER COBRADO EM CASACATA (PECUÁRIA, SEMENTES E MUDAS);

ANDATERRA

Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra

Avenida Rio Branco, 354 - Ed. Maxim's - sala 906

CEP: 88015-201 - Centro - Florianópolis, SC

Telefone: (48) 3207-7954 - contato@andaterra.org.br